

TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202500005017259

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2025
INTERESSADO: LION COMÉRCIO e SERVIÇO EIRELI
CNPJ: 35.443.257/0001-00
ASSUNTO: Pedido de Impugnação ao Edital

I – RELATÓRIO

A empresa Lion Comércio e Serviços EIRELI apresentou, tempestivamente, pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 104/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de ar-condicionado, refrigeradores, bebedouros e câmaras frias, com fornecimento de peças, incluindo serviços de instalação, desinstalação e remanejamento.

A impugnação refere-se à exigência de engenheiro mecânico como responsável técnico para o Lote 1, prevista nos itens 10.15.1 e 10.15.6 do Termo de Referência, sob alegação de que tal exigência seria ilegal, contraditória e restritiva à competitividade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A exigência de engenheiro mecânico como responsável técnico está devidamente justificada pela complexidade técnica do objeto, conforme demonstrado no Termo de Referência e na manifestação técnica da área requisitante contante no [Parecer Técnico \(253924\)](#). A contratação envolve , equipamentos de climatização de alta capacidade (até 60.000 BTUs e sistemas de 55 TRs), elaboração e execução do PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle), conforme Lei nº 13.589/2018, emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), conforme exigência da Portaria MS nº 3.523/1998, Supervisão técnica, elaboração de laudos, pareceres e relatórios técnicos, as exigências encontram respaldo legal nos seguintes dispositivos:

- a) Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 – permite exigência de qualificação técnica proporcional à complexidade do objeto;
- b) Lei nº 5.194/1966, art. 7º, alíneas “e” e “f” – atribui ao engenheiro mecânico a responsabilidade por sistemas de climatização;
- C) Resolução CONFEA nº 218/1973, art. 12º – define como atribuições exclusivas do engenheiro mecânico: supervisão, projeto, direção, fiscalização, condução de equipes e manutenção de sistemas de ar-condicionado.

Não há contradição entre os itens 6.18 e 10.15.1 do Termo de Referência. O item 6.18 trata da execução dos serviços, admitindo profissionais habilitados no CREA e/ou CFT, enquanto o item 10.15.1 trata da responsabilidade técnica formal, exigindo engenheiro mecânico apenas para o Lote 1.

A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1214/2013-Plenário) não veda a exigência de engenheiro, desde que justificada pela complexidade técnica, o que se verifica no presente caso.

Ademais, a exigência é prática usual em contratações similares, conforme precedentes administrativos do Ministério Público de Goiás, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Agente de Contratação decide:

CONHECER, o pedido de impugnaçãointerposto pela empresa Lion Comércio e Serviços EIRELI, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade.

NEGAR PROVIMENTO ao pedido de impugnaçãointerposto pela empresa Lion Comércio e Serviços EIRELI, mantendo-se íntegros os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 104/2025, por se tratar de exigência legal, proporcional e compatível com a complexidade do objeto.

Publique-se a presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sistema SISLOG, nos termos do art. 164, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Goiânia, 08 de setembro de 2025.

Dyego Alves de Camargos
Agente de Contratação